SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002876-20.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Requerido: GRIFE MANIA MODA UNISSEX e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado uma compra na primeira ré, tentando efetuar o pagamento com um cartão de crédito mantido junto à segunda ré, sem sucesso, razão pela qual utilizou então outro cartão que possui.

Alegou ainda que posteriormente a aludida compra foi cobrada em duplicidade, de sorte que almeja ao recebimento da quantia correspondente.

Os documentos de fls. 24/27 comprovam a cobrança, pela compra descrita a fl. 01, no cartão que a autora possui perante a segunda ré (numeração final 2577), ao passo que os de fls. 29, 31, 33 e 35 atestam a cobrança de outro cartão que ela possui pelo mesmo fato (numeração final 9270).

Já o documento de fl. 45 evidencia as três negativas para compras com o cartão da segunda ré.

Diversamente, demonstra que o montante da compra foi efetivamente depositado somente uma vez à primeira ré, por meio do cartão com numeração final 9270.

A conjugação desses elementos permite algumas

certezas.

Nesse sentido, positivou-se que a autora foi cobrada em duplicidade pela mesma compra, por meio de dois cartões de crédito.

A primeira ré recebeu somente o montante derivado da utilização do cartão com numeração final 9270.

A segunda ré implementou a cobrança a despeito da recusa da operação por três vezes, bem como nada repassou à primeira ré.

Conclui-se, portanto, que a pretensão deduzida prospera em parte e no que diz respeito à segunda ré.

Isso porque como a primeira ré nada recebeu em duplicidade não se poderia cogitar que restituísse algo à autora.

O mesmo não se dá com a segunda ré porque recebeu valores não repassados à primeira, de sorte que não se conceberia que ficasse com eles sem lastro para tanto.

Por fim, destaco que não assume maior importância o fato do cartão em apreço atinar à Pernambucanas Financeira S/A porque é evidente o liame estabelecido entre a emissão do mesmo e a segunda ré.

Aliás, as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) deixam claro que somente a partir de iniciativa do estabelecimento comercial – e não da instituição financeira – cartões de crédito são emitidos nessas condições.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a segunda ré (**ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A** – **CASAS PERNAMBUCANAS**) a pagar à autora a quantia de R\$ 313,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA